SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105684 - SP (2026/0235180-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca veicular, equiparada à busca pessoal, está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

2. Na hipótese, as buscas pessoal, veicular e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que, ao perceber a aproximação dos agentes de segurança em local conhecido pela mercancia ilícita de drogas, o paciente empreendeu fuga no veículo em que trafegava, circunstância que, aliada ao prévio conhecimento dos policiais acerca de seu envolvimento com o tráfico, legitimou a busca pessoal e veicular.

3. Durante a abordagem, o paciente confessou que mantinha mais entorpecentes em sua residência, o que motivou o ingresso domiciliar e foi confirmado pela apreensão de expressiva quantidade de drogas no local, evidenciando a existência de flagrante delito e a regularidade da atuação policial.

4. A responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prisão em

Documento eletrônico VDA59726451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bc10cd87-fc8e-458d-aabb-a96d6ba83ec8

flagrante, dos objetos apreendidos sob sua posse e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.
5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
6. O *habeas corpus* não se compatibiliza com a análise de pedido de absolvição ou de desclassificação da conduta quando o seu acolhimento pressupõe a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mediante o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bc10cd87-fc8e-458d-aabb-a96d6ba83ec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105684 - SP (2026/0235180-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca veicular, equiparada à busca pessoal, está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

2. Na hipótese, as buscas pessoal, veicular e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que, ao perceber a aproximação dos agentes de segurança em local conhecido pela mercancia ilícita de drogas, o paciente empreendeu fuga no veículo em que trafegava, circunstância que, aliada ao prévio conhecimento dos policiais acerca de seu envolvimento com o tráfico, legitimou a busca pessoal e veicular.

3. Durante a abordagem, o paciente confessou que mantinha mais entorpecentes em sua residência, o que motivou o ingresso domiciliar e foi confirmado pela apreensão de expressiva quantidade de drogas no local, evidenciando a existência de flagrante delito e a regularidade da atuação policial.

4. A responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prisão em

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

flagrante, dos objetos apreendidos sob sua posse e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.
5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
6. O *habeas corpus* não se compatibiliza com a análise de pedido de absolvição ou de desclassificação da conduta quando o seu acolhimento pressupõe a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mediante o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e do pagamento de 680 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a ilicitude das provas decorrentes da busca veicular sem fundada suspeita e do ingresso domiciliar sem justa causa ou consentimento válido, com desentranhamento dos elementos derivados. Subsidiariamente, pediu a absolvição por insuficiência probatória.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que os pilares fáticos utilizados para legitimar as diligências seriam contraditados por prova documental.

Alega que os vídeos de câmeras de segurança da via pública demonstrariam a inexistência de fuga, pois o agravante trafegava em velocidade normal e apenas parou quando a viatura emparelhou, havendo, inclusive, geolocalização indicando deslocamento da viatura a 9 km/h, o que seria incompatível com perseguição.

Afirma que o ingresso no domicílio teria ocorrido sem o agravante presente, como mostrariam as imagens da residência: a primeira equipe teria

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

entrado e permanecido no interior por cerca de 12 minutos antes da chegada do agravante, conduzido por outra viatura; por isso, seria materialmente impossível a “confissão” prévia apontada na decisão e nos relatos policiais.

Aduz que não há termo de consentimento ou registro audiovisual do suposto consentimento para ingresso domiciliar, em desconformidade com a orientação jurisprudencial, e que a coisa julgada formada no *habeas corpus* anterior do TJSP não alcançaria a prova superveniente produzida na instrução, de natureza documental.

Assevera que, à vista das contradições objetivas entre as provas oral e documental, os depoimentos policiais não poderiam, isoladamente, sustentar a condenação, citando precedente desta Corte Superior sobre critérios de coerência interna, externa e em sintonia com as demais provas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 136.

É o relatório.

VOTO

Tenho que a irresignação não merece ser acolhida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 35-42):

> De proêmio, verifica-se que o recurso defensivo não comporta conhecimento quanto à pretensão de reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e veicular, bem como por violação de domicílio. Isso porque a validade da diligência já foi atestada por esta colenda 15ª Câmara Criminal, que, sob a presente relatoria, por unanimidade, denegou a ordem no Habeas Corpus nº 2106477-42.2025.8.26.0000, impetrado em favor do acusado (julgamento ocorrido em 19/05/2025 e trânsito em julgado em 16/06/2025), nos seguintes termos:
>
> > […]
> > **Com efeito, conforme consta dos autos, policiais militares, durante patrulhamento ordinário, avistaram o paciente já conhecido pela mercancia espúria conduzindo o veículo VW/Golf, branco, placa FLU 9C59, na Rua Antônio Frederico Ozanan, bairro Jockey. Ao perceber que seria abordado, o paciente empreendeu fuga, sendo interceptado pelos policiais na altura do**

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

número 0559 da mesma via. Na revista pessoal, foram encontrados em sua posse seis comprimidos de ecstasy e um invólucro contendo cocaína. Ato contínuo, o paciente confessou que traficava drogas e que possuía mais entorpecentes em sua residência. Os policiais se dirigiram ao local, situado na mesma via, onde encontraram um tijolo de maconha, um pedaço menor da mesma substância, um invólucro plástico contendo cocaína, uma balança de precisão e a quantia de R$ 2.510,00 em cédulas diversas. Diante dos fatos, o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No caso dos autos, restou evidente que a ação policial não foi marcada pela aleatoriedade ou arbitrariedade, mas sim pela presença de elementos concretos configuradores da justa causa, que indicavam a ocorrência de crime permanente em curso em local público. A busca veicular, in casu por não se tratar o veículo apreendido de bem equiparável a domicílio (boleia de caminhão, trailers, motor home etc) deve receber o mesmo tratamento destinado à busca pessoal, não se exigindo, assim, prévia autorização judicial para sua realização.

[...]

Não se desconhece, por certo, existência de decisão da Instância Especial no RHC nº 158.580/BA, em que rechaçada a hipótese de busca pessoal fundada na simples alegação de "atitude suspeita", sem qualquer explicação sobre o que tal significaria.

Entretanto, não é este o caso dos autos, em que policiais militares avistaram o paciente já conhecido nos meios policiais e, ao tentarem abordá-lo, ele empreendeu fuga para evitar a ação dos agentes. A desconfiança dos policiais foi confirmada pelos entorpecentes apreendidos no interior do veículo.

[...]

É certo que havia justa causa prévia à diligência policial, para a abordagem estatal, fundada não em critérios subjetivos, mas em fatos objetivos e concretos.

Afinal, como já mencionado, após a abordagem, o paciente confessou que guardava mais entorpecentes em sua residência. Diante disso, os policiais se dirigiram ao local, situado na mesma via, onde encontraram as drogas, uma balança de precisão e a quantia de R$ 2.510,00 em cédulas diversas.

Assim, independentemente da existência de mandado judicial, a justa causa indicativa da situação de flagrância já licenciaria a incursão dos policiais no imóvel.

[...]

Destarte, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, tampouco na ocorrência de invasão domiciliar ilegal. Tem-se, isso sim, exercício regular da atividade policial".

Resta vedada, portanto, a reanálise de questão já enfrentada nesta instância, revestida, inclusive, do manto da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

> De rigor, portanto, o não conhecimento do apelo quanto à preliminar arguida.

Verifica-se que a busca pessoal e veicular, bem como o ingresso no imóvel e a subsequente busca e apreensão ocorreram em contexto de fundada suspeita concretamente demonstrada, não se tratando de mera conjectura ou atuação arbitrária dos agentes estatais.

Com efeito, ao perceber a aproximação dos agentes de segurança em local conhecido pela mercancia ilícita de drogas, o paciente empreendeu fuga no veículo em que trafegava, circunstância que, aliada ao prévio conhecimento dos policiais acerca de seu envolvimento com o tráfico, legitimou a busca pessoal e veicular.

Em seguida, durante a abordagem, o paciente confessou que mantinha mais entorpecentes em sua residência, o que motivou o ingresso domiciliar e foi confirmado pela apreensão de expressiva quantidade de drogas no local, evidenciando a existência de flagrante delito e a regularidade da atuação policial.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> Direito Processual Penal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus*. Busca pessoal e veicular. Legalidade da medida. Reexame de fatos e provas: inviabilidade. Pedido de trancamento de inquérito policial. Excepcionalidade não verificada. Ilegalidade manifesta: inocorrência.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal, voltado contra acórdão pelo qual a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*. A defesa busca o trancamento do inquérito policial, com fundamento em alegada nulidade das provas obtidas mediante buscas pessoal e em veículo de terceiro reputadas ilegais.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ilegalidade na busca pessoal e veicular realizadas e (ii) assentar se é possível o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus*.
> III. Razões de decidir
> 3. **No caso concreto, a busca realizada pelos policiais se deu em contexto de operação de patrulhamento ostensivo, sobretudo em razão da abordagem ao condutor de veículo de luxo, de propriedade distinta, sendo encontrada no interior do veículo uma mochila com uma pistola calibre .9mm, com numeração suprimida.**

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

4. Para alcançar conclusão diversa quanto à regularidade da busca efetuada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente é admitido diante de situações excepcionais, não verificadas no caso concreto. Precedentes.
6. Esta Suprema Corte assentou que "a ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
Jurisprudência relevante citada: HC nº 212.682-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11/04/2022; HC nº 213.895-AgR/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 13/02/2023; HC nº 207.269-AgR/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 02/05/2022; HC nº 208.595-AgR/PE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 18/12/2021; HC nº 215.802-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 27/06/2022, p. 29/06/2022; HC nº 118.912-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/12/2013.
(HC n. 241.964-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 19/5/2025, DJe de 30/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PRECEDIDO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA QUE IDENTIFICOU JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrática conduz à manutenção da decisão recorrida.
2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Precedentes.
3. **A entrada dos policiais na residência do ora agravante foi precedida de monitoramento prévio, com campana realizada pelos agentes que observaram uma movimentação suspeita no local, a indicar justa causa para a entrada no imóvel.**
4. Agravo regimental desprovido.
(HC n. 206.793-AgR, relator Ministro Edson Fachin, **Segunda Turma**, julgado em 13/6/2022, DJe de 8/7/2022, grifei.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 256 KG DE MACONHA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. DENÚNCIA ESPECÍFICA, COM A PLACA DO VEÍCULO QUE ESTARIA TRANSPORTANDO AS DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ELEVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXASPERAÇÃO EM 1/3. CONCRETOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. **É suficiente para a abordagem veicular e pessoal que a autoridade policial receba informação específica a respeito de veículo que estaria transportando drogas, com a informação a respeito do local e a placa do veículo.**

2. **Na hipótese, houve denúncia específica de informações sobre o transporte de uma grande quantidade de drogas, a placa do veículo, além do fato de que os policiais puderam sentir uma forte percepção do odor exalado pela droga transportada, quando próximos do veículo.**

3. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica, conforme o Tema Repetitivo n. 1172.

4. Na hipótese, houve concreta fundamentação, por parte do Magistrado, para a fixação da fração de 1/3, pela reincidência específica.

5. Ordem denegada.

(HC n. 981.885/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas e posse ilegal de munições, com base em provas obtidas após ingresso policial em domicílio, alegadamente autorizado pelos moradores.

2. A defesa alegou nulidade da prova por violação de domicílio, argumentando ausência de mandado judicial e de autorização válida, e pleiteou absolvição pela posse de munição desacompanhada de arma de fogo.

3. O Tribunal de origem concluiu pela validade das provas, considerando o consentimento dos moradores para o ingresso policial e a tipicidade da posse de munições, mesmo sem a presença de arma de fogo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada policial no domicílio, sem mandado judicial, mas com suposta

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

> autorização dos moradores, configura violação de domicílio e ilicitude da prova obtida.
> 5. Outra questão em discussão é a tipicidade da posse de munições sem a presença de arma de fogo, conforme o art. 12 da Lei 10.826/03.
> III. Razões de decidir
> **6. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da prova obtida em domicílio quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude.**
> 7. No caso concreto, os depoimentos policiais foram considerados harmônicos e firmes, não havendo demonstração de vício de consentimento, o que afasta a configuração de violação de domicílio.
> 8. A tipicidade da posse de munições foi mantida com base na jurisprudência pacífica do STJ, que considera o crime de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a presença de arma de fogo.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: **"1. A prova obtida em domicílio é lícita quando o ingresso é autorizado por morador, desde que não haja indícios de coação ou fraude.** 2. A posse de munições configura crime de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo a presença de arma de fogo para sua tipicidade."
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei 10.826/03, art. 12; Lei 11.343/06, art. 33.
> Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, HC 598.051/SP.
> (REsp n. 2.056.203/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, devendo ser verificada a existência de fundadas razões a respeito, derivadas de um juízo de probabilidade adequadamente realizado ante as circunstâncias examinadas pelos agentes de segurança.

Em situações similares, observa-se o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HC n. 169.788, no Tribunal Pleno:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO.

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

> CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Como visto, a atuação policial estava amparada em fundadas razões e elementos concretos indicativos da prática delitiva, legitimando a busca pessoal e veicular nos termos do art. 244 do CPP e o ingresso domiciliar diante da situação de flagrante delito, em conformidade com o art. 240, § 1º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

Assim, por ser lícita a prova obtida, não há contaminação do acervo probatório, e os elementos colhidos na diligência são plenamente admissíveis para alicerçar a condenação.

Ademais, a modificação das conclusões do Tribunal de origem no ponto demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

De igual modo, quanto à alegação de insuficiência probatória, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 50-54):

> [...] como bem observado na r. sentença (fl. 414): "É realmente estranho que alguém saia de sua residência por volta da meia noite para entregar um saco de ração para uma pessoa que supostamente o tinha solicitado no horário do almoço. Mais estranho ainda quando esse suposto entregador está sujeito a medidas cautelares que o impedem de sair no período noturno. Ocorre que, ainda que assim não fosse, e que esse tenha sido realmente o mote da saída do réu no dia dos fatos, nada afasta o fato de que no interior do veículo dele e da sua residência havia entorpecentes em variedade e quantidade tais que claramente comprovam a destinação ao tráfico".
> Melhor sorte não assiste à Defesa quanto aos vídeos que colacionou nos autos, que de modo algum descredibilizam o relato dos policiais acerca da dinâmica dos fatos desde a abordagem do veículo conduzido pelo réu, em razão de sua atitude suspeita ao notar a aproximação da viatura, o encontro dos comprimidos de ecstasy sob o carpete do motorista, a confissão informal quanto à prática da traficância e à existência de drogas em sua casa, até a diligência ao imóvel, onde foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes (maconha e cocaína) e balança de precisão, no exato local (cama baú do seu quarto) por ele indicado e a lisura de sua conduta no caso em testilha. Como bem assinalado pelo douto Magistrado sentenciante (fls. 410 e 413):
> [...]
> Por fim, o fato de o réu, à época dos fatos, exercer atividade remunerada lícita e, como ele e sua irmã afirmaram, criar e comercializar filhotes de cachorros, inclusive, com venda de rações, não afasta, por si só, a possibilidade comprovadamente verificada na hipótese de que também se dedicasse à torpe mercancia.
> Com efeito, a natureza, quantidade e a forma de acondicionamento das drogas - 2 porções de cocaína, 1 tijolo e 1 de maconha (peso líquido total de 536,25g) -, apreendidas com

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

> balança de precisão, assim como os demais elementos que compuseram o quadro probante, inclusive o fato de que o réu já era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico, indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que as substâncias apreendidas se destinavam à narco traficância, praticada por Rafael, resultando inequívoca a sua ligação com o material ilícito.
> Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput), não havendo que se falar em absolvição.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, dos objetos apreendidos sob sua posse e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista, como já ressaltada, a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:07
Código de Controle do Documento: f7bd7c52-89fa-42e0-8683-eaaba9f01f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.684 / SP

Número Registro: 2026/0235180-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009635620258260066

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:58
Código de Controle do Documento: 54bd8159-84bb-4fec-a7be-2097cf21c1b0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:58
Código de Controle do Documento: 54bd8159-84bb-4fec-a7be-2097cf21c1b0